



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	860\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	130\$
A 3.ª série	130\$
Semestre	300\$
.	80\$
.	70\$
.	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 39 588 — Regula o funcionamento do Hospital Escolar do Porto — Determina que o referido Hospital e o Hospital de Santo António, este a cargo da Santa Casa da Misericórdia da mesma cidade, constituam os hospitais centrais da zona norte do País — Autoriza o Ministro do Interior a nomear uma comissão instaladora e administrativa do novo Hospital Escolar do Porto.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 589 — Transfere uma quantia dentro do capítulo 12.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 590 — Regula a concessão de passagens de ida e de regresso entre Lisboa e as capitais das províncias ultramarinas aos superiores e visitadores canónicos de nacionalidade portuguesa que pretendam visitar as missões confiadas às respectivas corporações missionárias e aos estudantes europeus e originários do ultramar que se destinem aos seminários diocesanos do ultramar ou da metrópole.

ção das Direcções-Gerais de Saúde e da Assistência e da Inspeção da Assistência Social.

§ único. No que respeita ao exercício das funções pedagógicas e de investigação científica a orientação compete ao Ministério da Educação Nacional.

Art. 4.º Fica o Ministro do Interior autorizado a nomear uma comissão instaladora e administrativa do novo Hospital Escolar do Porto, a cuja composição e competência é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 38 895, de 5 de Setembro de 1952, sendo igualmente aplicáveis àquele estabelecimento os preceitos contidos nos artigos 6.º e 8.º do mesmo diploma.

Art. 5.º As despesas com a execução do presente diploma serão satisfeitas no ano corrente por conta da dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 138.º, n.º 1), alínea a), do orçamento de despesa do Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Agedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

Decreto-Lei n.º 39 588

A experiência adquirida na instalação do Hospital Escolar de Lisboa mostrou haver a maior conveniência em garantir com a devida antecipação, quanto ao estabelecimento similar do Porto, a desejável cooperação entre a Comissão Técnica dos Hospitais Escolares e uma comissão instaladora e administrativa especialmente incumbida de assegurar, não só a sua instalação, mas ainda o seu funcionamento na fase inicial.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Hospital Escolar do Porto será instalado e funcionará no edifício expressamente construído para esse fim.

Art. 2.º O Hospital Escolar do Porto e o Hospital de Santo António, este a cargo da Santa Casa da Misericórdia do Porto, constituirão os hospitais centrais da zona norte do País, devendo coordenar a sua acção, com vista ao melhor desempenho das funções previstas na base VII da Lei n.º 2 011, de 2 de Abril de 1946.

Art. 3.º O Hospital Escolar do Porto gozará de autonomia técnica e administrativa, sem prejuízo da orientação superior do Ministério do Interior e da fiscaliza-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 589

Tendo em vista que, nos termos do n.º 2.º da segunda parte da base III da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952, o Conselho Económico aprovou a alteração dos quantitativos previstos no Plano de Fomento para investimento no porto de Aveiro mediante redução da verba concedida para o porto do Funchal, 1.ª parte;

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, por força do que dispõe o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, e no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento presentemente em vigor do Ministério das Obras Públicas, capítulo 12.º «Plano

de Fomento», artigo 112.º «Portos», n.º 1) «Construções e obras novas», é transferida a importância de 3:000.000\$ da verba da alínea h) «Funchal, 1.ª parte», para a da alínea b) «Aveiro».

Este decreto foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 39 590

Atendendo a que os interesses da obra civilizadora da Nação Portuguesa recomendam a conveniência de se facilitar aos superiores e visitantes canónicos das corporações missionárias contacto com o respectivo pessoal em actividade no ultramar e ainda de se proporcionar o ingresso de estudantes provenientes da metrópole nos seminários diocesanos ultramarinos e o de estudantes originários do ultramar e outros clérigos ali residentes em seminários da metrópole;

Nestes termos, e de acordo com o parecer do Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro do Ultramar concederá passagens de ida e regresso entre Lisboa e as capitais das províncias ultramarinas aos superiores a que se refere o artigo 39.º do Decreto n.º 31 207, de 5 de Abril de 1941, e bem assim aos visitantes canónicos de nacionalidade portuguesa que pretendam visitar as missões confiadas às respectivas corporações missionárias conhecidas nos termos daquele diploma.

§ 1.º Para cada corporação não pode ser concedida nova passagem antes de decorridos cinco anos sobre a concessão anterior.

§ 2.º Quando a entidade a quem se concedem as passagens tenha dignidade episcopal, terá o tratamento que a lei estabelece para os prelados residenciais ultramarinos.

Art. 2.º O Ministro do Ultramar concederá também passagens, a partir de Lisboa, nos termos em que a lei o permite para os auxiliares das missões:

a) Aos estudantes europeus, de nacionalidade portuguesa, que se destinem aos seminários diocesanos do ultramar;

b) Aos estudantes originários do ultramar e outros clérigos ali residentes, de nacionalidade portuguesa, que venham para a metrópole para o prosseguimento de estudos nos seminários, tanto diocesanos como de quaisquer corporações missionárias católicas que possuam na metrópole institutos de formação de pessoal.

§ 1.º Estas concessões devem ser sempre solicitadas pelos respectivos prelados residenciais por intermédio dos governadores das províncias, que informarão o que tiverem por conveniente sobre o cabimento da despesa e sua relatividade aos encargos futuros da respectiva verba orçamental.

§ 2.º Quando se derem circunstâncias especiais devidamente justificadas nos pedidos a que se refere o parágrafo antecedente, podem ser deferidas concessões, como as previstas na alínea b) do corpo deste artigo, em benefício de seminaristas de nacionalidade estrangeira, devendo os superiores das corporações tomar o compromisso de os fazer ingressar nos respectivos institutos de formação na metrópole e com destino ao serviço missionário nas dioceses donde são provenientes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.